

REVISTA ELETRÔNICA

CNU

V. 5, N. 1, JAN./JUN. 2021

ISSN 2525-4502



# 5

EIXOS DA  
**JUSTIÇA**

Proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; garantia da segurança jurídica para otimização do ambiente de negócios no Brasil; combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro; incentivo ao acesso à justiça digital; e fortalecimento da vocação constitucional do STF.

## A obrigatoriedade da capacitação de juízes e colaboradores em métodos alternativos de solução de conflitos: uma necessidade para o alcance de uma ordem jurídica justa

André Augusto Salvador Bezerra

Claudio Camargo dos Santos

Resumo: No Brasil, há prevalente desconhecimento sobre métodos alternativos de solução de conflitos por juízes e colaboradores. Sob esse quadro, o artigo objetiva apontar que o acesso à ordem jurídica justa exige capacitação em conciliação, mediação e justiça restaurativa por aqueles que exercem funções em que as Resoluções n. 125/2010 e 225/2015 do CNJ são aplicáveis. Metodologicamente, faz uso de pesquisa bibliográfica e exame de dois casos: o primeiro trata-se de homicídio ocorrido em Maringá após audiência de conciliação infrutífera, e o segundo refere-se ao caso Maria da Penha, que levou ao reconhecimento internacional da inaptidão de agentes brasileiros em lidar com determinados conflitos. O texto conclui ser necessária a obrigatoriedade de capacitação de juízes e colaboradores em todo o país onde cabíveis as mencionadas resoluções.

*Palavras-Chave:* Métodos alternativos. Solução de conflitos. Capacitação. Juízes. Colaboradores. Ordem jurídica justa.

Abstract: In Brazil, there is prevalent ignorance about alternative methods to conflict resolution by judges and collaborators. Under this framework, the article aims to point out that access to the just legal order requires training in conciliation, mediation and restorative justice, by those who perform functions where Resolutions No 125/2010 and 225/2015 of the CNJ are applicable. Methodologically, it uses the bibliographic research and the examination of two cases: the first, a homicide in Maringá after a fruitless conciliation hearing and the second, the Maria da Penha case that led to the international recognition of the inability of Brazilian agents to deal with certain conflicts. It concludes by the necessary mandatory training of judges and collaborators throughout the country where the aforementioned resolutions are appropriate.

*Keywords:* Alternative methods. Conflict resolution. Training. Judges. Collaborators. Fair legal order.

### 1 Introdução

Era uma sexta-feira, dia 30 de junho de 2017. Iniciava-se mais uma tarde como tantas outras nos Juizados Especiais da Comarca de Maringá, estado do Paraná, e em outras unidades judiciárias de todo o país. No 3º Juizado Especial Criminal, uma das audiências dizia respeito a um entrevero em que o noticiante reclamava que três pessoas ouviam “música com volume muito alto, com letras depravadas, com muita gritaria e algazarra, causando perturbação ao sossego dos moradores do bairro”, como expressa o termo circunstanciado anexado aos respectivos autos do procedimento (PARANÁ, 2017a). Frustrada a tentativa de composição amigável, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal a dois dos noticiados; para o terceiro, houve oferecimento de ação penal, porque não preenchia os requisitos legais do benefício.

O noticiante tinha a necessidade de que os noticiados lhe entendessem, partindo da compreensão de que a altura do som perturbava sua tranquilidade, assim como a dos demais vizinhos. O terceiro noticiado, denunciado, não via os fatos por esse modo. Embora não se saiba quais eram seus sentimentos e suas necessidades<sup>1</sup>, é possível

supor que essas contemplavam o desejo de não ser incomodado e de apreciar as músicas que gostava em alto som.

Na audiência preliminar, não se alcançou o acordo. “Que venha o processo, não tenho medo!”, teria assim pensado o denunciado durante a audiência? Não há como saber, afinal, no fim daquela mesma tarde, o denunciado efetuou disparos de arma de fogo contra o noticiante, que faleceu após dois dias. O atirador tomou rumo ignorado logo em seguida. O processo tangente ao homicídio, que tramita na 1ª Vara Criminal de Maringá (PARANÁ, 2017b), está suspenso com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, pois, citado por edital, o acusado não compareceu em Juízo para se defender.

Quem trabalha no cotidiano forense de todo o Brasil, e Maringá não é exceção, sabe da dedicação de conciliadores para a solução dos litígios de forma amigável. Sabe também do trabalho de magistrados que comungam do mesmo esforço, em meio a elevado número de processos que se encontram compelidos a apreciar todos os dias e que se somam aos mais de 70 milhões de feitos que tramitam em todo o Brasil, con-

restaurativa” (ZEHR, 2008, p. 204-205). Geralmente, ofensores “[...] necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado” (ZEHR, 2008, p. 204-205).

<sup>1</sup> Zehr (2008) expõe que “[...] a identificação e tratamento das necessidades dos ofensores é um elemento-chave da justiça

forme dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, o CNJ (2021), o órgão de controle externo do Poder Judiciário brasileiro.

O fato, porém, é que nem sempre a dedicação e o esforço são suficientes. É necessário conhecimento e preparo adequados. Daí questionar-se: no caso trágico narrado, os conciliadores teriam demonstrado outra postura em audiência e dado encaminhamento diverso, evitando o agravamento do conflito, se conhecessem mais técnicas para o momento de tentativa de acordo? Será que efetivamente conheciam o sentido da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, que regula a conciliação e mediação, ou da Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, que dispõe sobre justiça restaurativa?

O aspecto trágico do caso narrado, por seu turno, possibilita que se transcenda os limites do município paranaense. Pode-se também pensar na situação do Brasil como um todo, país que, de um lado ostenta taxa de homicídio cinco vezes superior à média global (OMS, 2018), testemunhando frequentes notícias de casos semelhantes de banalização da vida<sup>2</sup>, e, de outro lado, assiste ao Estado limitando-se, de modo geral, a oferecer respostas prevalentemente repressivas, fundadas em sentenças condenatórias criminais (ou simplesmente em decretos de prisão processual) que levam a sua população carcerária à posição de terceira maior do mundo, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020).

Questiona-se, então: todos os conciliadores que colaboram no Judiciário brasileiro conhecem o sentido das citadas resoluções do CNJ? E outros colaboradores que atuam na linha de frente no atendimento ao público em todo o país, como mediadores, facilitadores da justiça restaurativa e servidores em geral? E juízes, como presidentes de processos que envolvem casos similares ao de Maringá?

O presente artigo objetiva apontar a necessidade de capacitação de juízes e colaboradores (conciliadores, mediadores, facilitadores da justiça restaurativa e servidores em geral) em métodos alternativos na solução de conflitos, tratados nas resoluções do CNJ mencionadas como instrumentos

<sup>2</sup> O caso de Maringá ilustra os problemas introdutoriamente inseridos, mas pode ser somado a muitos outros, inclusive na mesma região sul brasileira. A título de exemplificação, no ano de 2018, em Curitiba, uma briga de vizinhos motivada por som alto acabou em homicídio e o autor do fato será levado a julgamento perante o Tribunal do Júri (PEREIRA, 2019). Em Porto Alegre, em 2020, caso idêntico ocorreu: o som alto resultou em briga e homicídio (RBS TV, 2020).

necessários para que o Poder Judiciário garanta o que Kazuo Watanabe (2019) define como direito à ordem jurídica justa. Mencionam-se, especificamente, juízes e colaboradores que exercem suas funções em unidades que apreciam conflitos cuja natureza permite a aplicação das mesmas resoluções, tais como os Juizados Especiais, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), as Varas Cíveis, as Varas de Violência Doméstica e as Varas de Família.

Parte-se da hipótese de que, sob a predominância de uma verdadeira cultura brasileira do litígio apta a ensejar efeitos de notável gravidade, como o sucedido em Maringá, a capacitação em conciliação, mediação e justiça restaurativa não pode ser apresentada como mera opção a magistrados e colaboradores que atuam em postos de trabalho passíveis de aplicação das Resoluções CNJ n. 125/2010 e 225/2016, mas como um dever funcional.

A grave consequência do caso narrado, por si só, evidencia a relevância da presente análise. É certo que estudos brasileiros acerca de formas alternativas de resolução de conflito não configuram novidade, lembrando-se de que se faz aqui uso da ideia de ordem jurídica justa de Watanabe, uma antiga, mas sempre atual, referência no tema, da mesma forma que estudos, também do Brasil, que abrangem a temática da capacitação de agentes do Poder Judiciário, efetuados, inclusive, por membros da magistratura citados ao longo do texto, como Bacellar e Lagrasta.

Esta análise, contudo, *inova*, primeiramente, ao se basear em *casos concretos* (veja-se o homicídio relatado, que não é o único caso objeto de menção ao longo do texto), aproximando-se, em tal ponto, das pesquisas empíricas em direito<sup>3</sup>. E, em segundo lugar, ao destacar a questão do caráter *obrigatório de uma ampla capacitação*, não apenas de colaboradores, mas também de juízes em diversas espécies de unidades judiciárias do país, o que nem sempre é considerado em estudos que focam o aprimoramento profissional de agentes estatais.

O texto é dividido em oito seções, contando com esta introdutória. Nas duas seções seguintes, relata-se o contraste entre um ambiente cultural, que faz prevalecer a lógica do conflito vivido no cotidiano forense em praticamente todo o Brasil, e o ambiente normativo, fundado no princípio do acesso à

<sup>3</sup> A pesquisa empírica em direito “[...] remete a uma maneira de apreender o direito que passa pela *coleta e análise sistemáticas de dados da realidade* (SÁ E SILVA, 2016, p. 27).

ordem jurídica justa e na consequente disponibilidade aos cidadãos de diversas possibilidades de solução de litígios. Na quarta seção, sustenta-se a necessidade de uma nova política judiciária que capacite juízes e colaboradores a atuarem de modo a superar a lógica conflitiva prevalente. Na quinta seção, o texto traz à lembrança o caso Maria da Penha, quando, por decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), foi declarada a imprescindibilidade de o Poder Judiciário brasileiro capacitar melhor seus agentes para determinadas espécies de litígios. Na sexta e na sétima seções, alcança-se a questão da obrigatoriedade da capacitação em todo o país, independentemente da dimensão e localização da Comarca. Na oitava seção, o estudo apresenta suas conclusões.

## 2 O protagonismo da insuficiente sentença: o problema cultural

O desenvolvimento do texto tem início no caso citado na introdução, referente a um problema de vizinhança que acabou sendo levado ao Poder Judiciário. Não tendo havido acordo, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal dois dos supostos infratores e ação penal contra outro.

O homicídio praticado em momento posterior à audiência não deixa dúvida de que as medidas oferecidas no âmbito da persecução penal como resposta do Estado ao fato não solucionaram o problema de fundo. O ajuizamento de ação penal nada resolveu.

Pode-se, entretanto, ir além daquilo que efetivamente ocorreu para se conceber situações não sucedidas. Trata-se de etapa necessária para o avanço das reflexões propostas.

Imagine-se, por exemplo, que o autor do homicídio compareça ao processo e, observados os ditames do devido processo legal, venha a ser condenado à pena de reclusão em decisão final definitiva. A partir daí, será apenas mais um dentre os milhares de encarcerados inseridos no sistema prisional brasileiro, definido por relatoria das Organização das Nações Unidas (ONU) como um sistema “[...] cruel, desumano e degradante” (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, online).

Concomitantemente a tais violações sofridas pelo preso, haverá ainda o dano irreparável da morte de uma pessoa decorrente de entrevero que poderia ter sido solucionado mediante o diálogo franco e aberto en-

tre os envolvidos. A punição do responsável não devolverá a vida à vítima, o bem maior garantido no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Há mais a se conceber. Imagine-se que o entrevero não tivesse gerado um homicídio e fosse levado ao Poder Judiciário no âmbito do processo civil, a partir da discussão de violação à norma reguladora do direito de vizinhança (artigo 1.277 do Código Civil). Uma resposta estatal coercitiva ao litígio (indenização, por exemplo) poderia igualmente não ser suficiente. Pelo contrário, por impor sanção a um dos litigantes, sob a tradicional lógica processual de haver uma parte vencedora e uma outra vencida, possivelmente incitaria novos conflitos entre pessoas que, no plano fático, continuariam vizinhas umas das outras.

Tais situações trazem à recordação uma circunstância mascarada quando se procede a análises acríicas no âmbito da processualística: a sentença judicial encerra necessariamente apenas a lide processual. Todavia, semelhantemente a outras medidas impositivas estatais (como, no caso, a inserção ao processo penal via oferecimento de denúncia), pode não encerrar a lide real, isto é, o conflito verdadeiramente existente a partir de interesses legítimos dos envolvidos, muitas vezes provocado por fatores sociais que nem sequer são levados aos processos.

Daí a afirmação:

A sentença se limita a solucionar parcela do conflito levada a juízo (controvérsia jurídica), que se encontra na inicial e na contestação, e que reflete as posições das partes, transmitidas através de um terceiro, que é o advogado. Mas não soluciona a lide sociológica, a controvérsia social, que reflete os verdadeiros interesses e necessidades das partes, e que se encontra encoberta pela lide jurídica, como a base de um iceberg [...]. (LAGRASTA, 2020b, p. 188).

A despeito dessa insuficiência, tem-se apontado que, desde os primeiros anos de ensinamento nos cursos jurídicos<sup>4</sup> até o aprendizado cotidiano da prática dos processos, o operador do direito brasileiro é formado sob o pensamento de ser a sentença o exclusivo ato apto ao encerramento do conflito. Tal pensamento termina por influir nas condutas processuais dos próprios jurisdicionados, destituídos de conhecimentos jurídicos, mas influenciados por aqueles que processualmente lhes representam ou

<sup>4</sup> Segundo Watanabe (2019), a academia forja alunos voltados à atuação litigiosa, não consensual.

pelos próprios agentes do Poder Judiciário que lhes atendem diretamente.

Parece pouco importar como viveram os envolvidos antes da decisão judicial ou de que forma viverão depois de prolatada. O que importa, aparentemente, é o ato estatal de decidir. Como se por um passe de mágica, o decreto da extinção do processo solucionasse e pacificasse tudo que aparecesse como litigioso.

Essa situação prevalente é sintetizada por Watanabe (2019, p. 113) pela expressão *cultura da sentença ou cultura do litígio*, “[...] a mentalidade predominante entre os profissionais do direito e também entre os próprios destinatários dos serviços de solução consensual de litígios”. Como *cultura*, trata-se de um verdadeiro *hábito arraigado socialmente* entre participantes do dia a dia forense que, ainda que involuntariamente (daí o *hábito social*), normalmente atuam sob a lógica da adversidade, prolongando litígios à espera (muitas vezes longa) do pronunciamento final do Estado-Juiz. A solução dos reais interesses em litígio termina por ser colocada em um patamar inferior à relevância da ordem coercitiva contida na decisão judicial<sup>5</sup>.

O homicídio ocorrido em Maringá, após a não exitosa audiência de conciliação, pode ter configurado um efeito trágico de todo esse quadro verdadeiramente cultural. Vizinhos que se envolveram em um entrevero aparentemente banal, não se conciliando quando chamados ao processo pelo Estado, mas que, na realidade da vida, continuaram vizinhos. Até um deles eliminar a vida do outro.

### 3 O acesso à ordem jurídica justa

É preciso saber, por outro lado, que a adoção da lógica conflitiva não encontra amparo no sistema jurídico brasileiro. A aplicação do princípio do acesso à Justiça, estampado no artigo 5º, inciso XXXV do documento constitucional, de forma conjunta com outros dispositivos a seguir citados, indica caminhos alternativos a serem tomados pelo Poder Judiciário quando da apreciação de toda espécie de lesão ou ameaça de lesão levada a seu conhecimento.

<sup>5</sup> Trata-se de circunstância que se reflete, inclusive, na divulgação de dados oficiais acerca do Poder Judiciário. Nesse sentido, o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020), a despeito de detalhar as mais diversas informações referentes à produtividade da atividade judicial do país, é destituído da compilação de dados anuais de mediação ou de acordo pela via da justiça restaurativa.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil tem por um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, inciso III). Além disso, estipula que o Estado brasileiro tem por objetivos “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos” (artigo 3º, incisos I e IV). Por sua vez, o artigo 4º, inciso VII, preconiza que, em suas relações internacionais, o Brasil deve se pautar pelo princípio da “solução pacífica de conflitos”, autorizando o intérprete a concluir que, no âmbito interno, a busca pela construção da paz é um princípio a dar sustento ao arcabouço jurídico.

Normas infraconstitucionais também fornecem elementos que apontam para a mesma lógica da dignidade dos litigantes, solidariedade e não conflitualidade. Trata-se de normas dotadas de caráter integrador ao texto da Constituição, desenvolvendo-o, complementando-o e, ao final, procedendo a “[...] uma escolha valorativa dentro dos limites impostos pelas possibilidades semânticas do enunciado constitucional” (BARROSO, 2009, p. 132).

Nesse sentido, tem-se a anteriormente mencionada Resolução n. 125/2010 do CNJ, ato administrativo normativo que foi criado com o escopo de promover “[...] ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação” (artigo 4º, caput)<sup>6</sup>. Para proporcionar concretude a tal fim, o seu artigo 8º, com redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016, criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCs), as “[...] unidades do Poder Judiciário, preferencialmente responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”.

Ainda em sede administrativa, há a também mencionada Resolução n. 225/2015 do CNJ. Tal documento instituiu no Brasil a justiça restaurativa, por meio da qual se concede às partes em conflito, mediante o trabalho de terceiros facilitadores, a oportunidade de dialogarem sobre o objeto do lití-

<sup>6</sup> Para os fins deste trabalho, é suficiente mencionar que, na conciliação, o terceiro conciliador pode sugerir às partes caminhos para a solução do problema, ao passo que, na mediação, o terceiro mediador deve se abster de indicar soluções, limitando-se a auxiliar as próprias partes a buscarem uma saída. Todavia, importante acrescentar que “[...] a importância da distinção entre conciliação e mediação é mais doutrinária e acadêmica, do que prática, pois se trata de dois procedimentos destinados ao mesmo fim, a solução do conflito, e pelo mesmo meio, a aproximação da vontade das partes, ambas com a intermediação de um terceiro, o conciliador ou o mediador, podendo ser usadas em conjunto ou separadamente” (LAGRASTA, 2020a, p. 113-114).

gio e construir as soluções adequadas a todos os envolvidos. E assim o é para que as divergências sejam tratadas em suas raízes, transpondo-se os limites daquilo que é oficialmente noticiado nos processos.

Em semelhante esforço, um novo contexto legislativo, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) estipulou que o Estado deve promover, “sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (artigo 3º, § 3º), tratando, para isso, a audiência de mediação ou conciliação como atos, em regra, imprescindíveis ao processo (artigo 334). Por fim, tem-se a promulgação da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que regulou a mediação entre particulares e cuidou, de modo até então pioneiro, da auto-composição de lides no âmbito da Administração Pública.

Como Poder inserido no Estado de Direito, submetendo-se às normas em vigor, deve o Judiciário atentar-se à lógica de apuração de lides delineada por todos os dispositivos constitucionais, administrativos e legais mencionados anteriormente. Devem, portanto, os respectivos agentes, sobretudo os que exercem funções na linha de frente no atendimento ao público, oferecer ao jurisdicionado alternativas consensuais para o término do conflito apresentado, de modo a oportunizar o diálogo franco e aberto entre os litigantes, a exposição sincera dos reais interesses em jogo baseados nos direitos em vigor e a escuta das necessidades que muitas vezes não cabem nos limites da escrita de petições ou de documentos com estas anexados. Devem tais agentes, portanto, não se limitar a oferecer, como única opção, a ordem emanada em sentença.

Tudo isso para que a atividade judicial, ao final, produza “[...] resultados que sejam individualmente e socialmente justos” (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 8), alcançando o que Watanabe (2019) denomina de *ordem jurídica justa*:

- a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa;
- b) são dados elementares desse direito: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente e a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; 2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem ju-

rídica justa; 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características” (WATANABE, 2019, p. 10).

Eis o sentido a ser proporcionado ao direito de acesso à Justiça: a possibilidade de busca pelo Poder Judiciário para o alcance de soluções justas, assim se realizando por instrumentos processuais amplos e libertos de obstáculos impostos por fórmulas rígidas. Instrumentos, como o próprio nome diz, não são fins em si mesmos, mas adequados à especificidade de cada caso — como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa, regrados por resoluções do CNJ —, a serem utilizados prontamente por juízes e colaboradores quando procurados pelos envolvidos em conflitos.

O acesso à Justiça, em suma, supera a mera possibilidade de se bater à porta do Poder Judiciário para a obtenção de uma sentença supostamente redentora de direitos violados. Na verdade, conforme previsto no sistema brasileiro, trata-se da possibilidade de contar com o auxílio do Poder Judiciário para a obtenção de diversas alternativas de resolução de conflitos, aptas ao alcance de um resultado que realmente atenda a expectativas fundadas no direito em vigor.

#### 4 A capacitação de colaboradores e de juízes

Pouco adianta a consagração do acesso à Justiça como instrumento à ordem jurídica justa se o problema cultural da resolução dos conflitos exclusivamente por medidas judiciais coercitivas perdurar. Impõem-se novas práticas que rompam com a prevalência da cultura da sentença:

A realidade atual, a partir da Resolução 125, das inovações do CPC e das trazidas pela lei de mediação, obriga a que todos os profissionais operadores do Direito revejam sua posição adversarial, litigiosa e exclusivista. São as leis que recomendam, na atualidade, que todos os profissionais do direito tenham uma atuação com foco na solução efetiva dos conflitos, na coordenação dos interesses privados e na pacificação social, dentro ou fora do Poder Judiciário (BACELLAR, 2013, p. 213).

Lembra-se aqui, mais uma vez, do caso do homicídio de Maringá, relatado na introdução. Conforme refletido alhures, se os conciliadores tivessem recebido orientações mais precisas e aprofundadas sobre

os diversos métodos de solução pacífica de conflitos existentes no ordenamento jurídico, poderia ter havido outro desfecho. Poderia, ao menos, ter ocorrido um resultado não transformado em um dano irreversível.

Isso não é tudo. A gravidade do caso instiga o pesquisador a ir além ao efetivamente sabido. É possível supor, por exemplo, que o Poder Judiciário tenha se tornado passível de aversão pelos membros da comunidade em que a vítima residia. Afinal, o direito à vida desta foi extirpado após não se lograr êxito em composição amigável tentada em audiência conciliatória realizada perante a atividade judicial.

Justa ou não, essa é uma impressão socialmente apurada acerca do Poder Judiciário, não objeto de confiança por cerca de 48% da população brasileira, conforme pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2019). Diante de tantos casos semelhantes ao homicídio narrado na introdução, a atividade de juízes e colaboradores torna-se, assim, aparentemente inábil em solucionar conflitos a contento, incapaz de prestar serviço de qualidade bem como inapta em se mostrar célere, efetiva e eficaz.

De todo esse quadro, exsurge, na literatura especializada sobre o tema, a preocupação com o problema da capacitação de juízes e colaboradores nas unidades judiciárias onde as Resoluções n. 125/2010 e 225/2016 do CNJ são aplicáveis. Vezzulla (2013, p. 82), por exemplo, acentua que a capacitação é fundamental para que seja suprida a insuficiência no número de mediadores no Brasil. Faleck e Tartuce (2014, p. 15), não diferentemente, salientam que é importante que o mediador exerça suas funções para “[...] possibilitar abordagens produtivas na comunicação entre os envolvidos na disputa”, o que exige conhecimento do método. Lagrasta (2020a, p. 73), por seu turno, foca o treinamento de juízes e serventuários da justiça especificamente do CEJUSC, assinalando que:

A capacitação específica de juízes e serventuários da justiça para atuarem no CEJUSC é indispensável, pois o sucesso do mesmo depende da correta explicação em relação aos métodos de solução de conflitos disponíveis (judicial e extrajudiciais: conciliação e mediação), o que possibilitará a escolha do mais adequado pelas partes<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Inspira o exemplo da Comarca de Jundiá, São Paulo, na qual o índice de acordo no Cejusc se elevou a partir do momento em que conciliadores e mediadores foram “capacitados adequadamente” (LAGRASTA, 2020b, p. 188).

No tocante aos juízes, pode-se eventualmente indagar o porquê da necessidade de fazerem cursos de capacitação, levando-se em consideração que, normalmente, são os colaboradores que conduzem os procedimentos de solução alternativa dos conflitos. Há de se lembrar, entretanto, que magistrados são gestores de suas unidades e precisam ter amplo conhecimento do que ocorre nos processos que são de sua competência. Devem também saber, pelo mesmo fundamento, as formas pelas quais as respectivas equipes tratam da solução dos conflitos. Isso sem esquecer que, durante o trâmite de uma relação processual, podem, a qualquer momento, chamar as partes para uma composição, “[...] sempre tendo em vista a pacificação social” (LAGRASTA, 2020a, p. 72).

Não se mostra razoável supor que um magistrado esteja capacitado apenas lendo manuais jurídicos ou artigos de lei, sem vivenciar o que significa os métodos que sua equipe aplicará ou, ainda, sem se apropriar das metodologias existentes. “Ninguém valoriza o que não conhece” (BACELLAR, 2020, p. 211).

É preciso, justamente, capacitar para conhecer. Capacitar aqueles que realizam atendimento diretamente aos cidadãos no Poder Judiciário: colaboradores e, reiteradamente, também juízes. Isso como pressuposto necessário para se romper com a lógica adversarial, evitando-se que todas as normas anteriormente mencionadas e que proporcionam formato à ordem jurídica justa sejam transformadas em simples promessas destituídas de eficácia.

## 5 A deficiente capacitação constatada pela CIDH

Neste estágio da exposição é preciso pontuar que a dificuldade de agentes do Poder Judiciário para lidar com determinadas espécies de conflitos foi, em passado relativamente recente, expressamente reconhecida em decisão proferida por organismo internacional. Advindo de discussão de violência doméstica contra mulheres, tal ato decisório fornece importante base na argumentação, ora realizada, em torno da necessidade de capacitação para juízes e colaboradores.

Trata-se do *Caso Maria da Penha*, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em agosto de 1988, pela própria Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio e agressões

físicas perpetradas pelo seu ex-marido em maio e junho de 1983. A denúncia formulada foi fundada em uma alegada omissão do Estado brasileiro em proporcionar resposta adequada ao agressor em tempo razoável.

Em abril de 2001, após ouvir o Estado e colher as provas acerca de todo o narrado, a CIDH concluiu que o Brasil revelou incapacidade de organizar sua estrutura na garantia de direitos (CIDH, 2001, item 44, *on-line*). Entendeu ainda que tal inaptidão não se resumiu em apurar e julgar as agressões contra a própria Maria da Penha, havendo, na realidade, “uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher” (CIDH, 2001, item 55, *on-line*). Entendeu, por fim, que “essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica contra a mulher, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos” (CIDH, 2001, item 56, *on-line*).

Diante dessas conclusões, a entidade recomendou ao Estado brasileiro, entre outras providências, a tomada de “medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica” (CIDH, 2001, item 61, 4, d, *on-line*). Em outras palavras, concluiu-se que, em meio a diversos fatores que fazem perdurar elevados índices de violência doméstica contra mulheres, está uma deficiência na formação dos agentes do Poder Judiciário brasileiro (“funcionários judiciais”).

Repare-se que esse caso diz respeito a uma violência oriunda das relações privadas, tal como no mencionado homicídio de Maringá. Além disso, de forma semelhante ao narrado de início, no caso Maria da Penha não houve uma resposta adequada do Poder Judiciário à vítima. Por fim, a constatação oriunda de uma entidade internacional, foi semelhante ao afirmado quando se fez menção ao caso maringense: é necessário capacitar agentes da atividade judicial para a melhoria no tratamento de certos conflitos que, se não solucionados adequadamente, podem surtir consequências de notável gravidade.

## 6 A obrigatoriedade da capacitação: colaboradores e juízes

É justamente o problema da gravidade dos efeitos da capacitação insuficiente que deve pautar as ações realizáveis pelos gestores de políticas judiciárias, sobretudo em relação a unidades passíveis de aplicação das Resoluções n. 125/2010 e 225/2016 do CNJ. Tem-se aqui a presença de uma daquelas situações em que as advertências de Luiza Figueiredo (2014) se revelam aplicáveis:

É preciso, ademais, superar o imediatismo de ações paliativas, embora impactantes, para se investir em soluções definitivas, que não se obtém em curto prazo. [...] Produzem números, reduzem gargalos e geram produtos quantitativos muito atraentes para os mais simplistas e inconsultos. Mas é preciso resolver as questões de fundo (FIGUEIREDO, 2014, p. 164).

Em tais termos, voltando ao objeto de estudo, resolver a questão de fundo não significa simplesmente disponibilizar cursos de capacitação destinados a agentes que eventualmente tenham interesse em adquirir novos conhecimentos. Tribunais e CNJ devem ir além. Devem *compelir* juízes e colaboradores a se capacitarem, tratando a melhoria na formação como um verdadeiro *dever funcional*.

A seguinte passagem pode auxiliar melhor a compreensão dessa conclusão:

Os jurisdicionados têm, hoje, o direito ao oferecimento pelo Estado de todos os métodos adequados à solução de suas controvérsias, e não apenas ao tradicional método adjudicatório. A esse direito corresponde a obrigação do Estado de organizar e oferecer todos esses serviços, inclusive os chamados métodos alternativos de solução amigável de conflitos (WATANABE, 2019, p. 110-111).

Como se vê, é direito dos jurisdicionados solucionarem seus conflitos por métodos que entenderem mais adequados. Os Tribunais, conseqüentemente, “[...] têm a obrigação de oferecer esses serviços, prestados com qualidade e por pessoas devidamente capacitadas e treinadas” (WATANABE, 2019, p. 110).

Se existe tal obrigação, impõem-se cursos obrigatórios a juízes e colaboradores. A qualificação não pode ficar à espera da espontaneidade de tais agentes, ainda mais quando se leva em consideração o ambiente vivido no Brasil, onde, importante repetir, desde os primeiros anos do ensino jurídico prevalece a transmissão de conheci-



mento baseada na cultura do litígio. O dever estatal, via Estado-Juiz, de oferecer serviço jurisdicional eficaz, isto é, apto a alcançar a ordem jurídica justa, implica no dever dos respectivos agentes em se aperfeiçoar profissionalmente.

Somente havendo o tratamento da capacitação como direito do jurisdicionado e dever do agente do Poder Judiciário é que se garantirá que juízes e colaboradores terão ciência dos diversos métodos auto-compositivos existentes e das melhores formas de aplicá-los no dia a dia profissional. E mais: somente assim é que se poderá esperar que tais agentes aperfeiçoem as práticas atualmente existentes, proporcionando novas nuances e desenvolvendo outros instrumentos além dos que atualmente estão previstos em diplomas normativos.

Nesse sentido, em estudo sobre o histórico da mediação e como essa ganhou corpo nos Estados Unidos da América, percebeu-se que o Brasil está “[...] delineando seus primeiros passos para a ‘tropicalização’ dos conceitos, princípios e proposições da teoria estrangeira, rumo à pragmática resolução de suas próprias disputas nacionais” (FALECK; TARTUCE, 2014, p. 10). O acesso à Justiça como instrumento de alcance da ordem jurídica justa impõe que esses primeiros passos progridam para a consolidação de novas práticas judicialmente eficazes.

De certo, é possível ser criativo e adequar institutos estrangeiros exitosos à realidade brasileira. Para isso, é preciso persistir a fim de tornar a capacitação obrigatória aos que estão na linha de frente de atendimento ao público, mesmo perante toda uma cultura adversa que prioriza a sentença sobre a efetiva satisfação dos direitos das partes. Essa é a forma possível para que se avance com sucesso e, conseqüentemente, assegure-se o acesso à ordem jurídica justa aos cidadãos, à luz dos ditames constitucionais, legais e administrativos mencionados alhures.

Lembre-se, por fim, o poder regulamentar, atribuído ao CNJ pelo artigo 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e legitimado por entendimento solidificado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2006)<sup>8</sup>. A obrigatoriedade de capacitação, na forma ora sustentada, pode vir, desse modo, estabelecida pela elaboração de nova norma, provida de caráter integrador ao sentido

<sup>8</sup> Tal entendimento foi manifestado por ocasião da confirmação, pelo plenário da Corte, da constitucionalidade da Resolução n° 7 de 18 de outubro de 2005 do CNJ, que proíbe a contratação de parentes no Poder Judiciário.

constitucional do acesso à Justiça, a vincular todos os Tribunais do país.

Assim determinando, estará o CNJ, no exercício de sua atividade de controle externo sobre o Poder Judiciário, mostrando real preocupação com a qualidade do serviço público de prestação jurisdicional, para além da mera produtividade. Afinal, consoante se tem apontado, em meio aos mais de 70 milhões de processos que tramitam no Brasil, relatados pelo próprio órgão (CNJ, 2020), é “[...] sumamente necessário que se produza uma passagem da preocupação pela quantidade à preocupação pela qualidade da justiça” (VEZZULLA, 2013, p. 80).

## 7 A capacitação (sem exceção) para todo o Brasil

Resta uma observação complementar, necessária antes de se encerrar a presente explanação. Diz respeito à extensão geográfica e a supostas situações excepcionais à disponibilização de formas alternativas de soluções de litígios, a merecerem reflexão a partir de dois dispositivos.

O primeiro, o § 1º do artigo 334 do Código de Processo Civil, assim redigido: “O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária”. A expressão “onde houver” pode levar o intérprete à precipitada conclusão de ter o legislador autorizado os Tribunais obstem que inúmeras pessoas, país afora, tenham acesso a todas as formas de resolução de conflito, por inexistir, nas Comarcas em que vivem, pessoas que sejam preparadas para conduzir a conciliação ou a mediação. Aparentemente, envia-se o seguinte recado à população: os moradores de municípios menos habitados ou mais distantes não necessitam de conciliação ou mediação como as pessoas que residem em centros urbanos maiores e centrais.

O segundo dispositivo é o artigo 8º, § 4º, da Resolução n. 125/2010 do CNJ, assim redigido: “Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um juízo, juizado, vara ou subseção, desde que atendidos por *centro regional* ou itinerante, nos termos do § 3º deste artigo”. Os Tribunais teriam, então, a mera faculdade de instalar um CEJUSC onde exista juízo de vara única, “[...] desde que tais locais sejam atendidos

por ‘centro regional ou itinerante’”, sem haver maiores detalhes sobre o funcionamento destes (LAGRASTA, 2020b, p. 193). Mais uma vez, aparentemente, tem-se o seguinte recado destinado a cada brasileiro: quem mora em Comarcas menores ou distantes não necessita da modalidade dos serviços prestados pelo CEJUSC ou, se necessitar, terá de percorrer vários quilômetros de distância para chegar a um centro regional; ou, como outra suposta opção, poderá aguardar a data da visita de um CEJUSC itinerante em sua Comarca, no dia em que eventualmente vier a ser criado.

Para evitar interpretações e conclusões superficiais a partir dos dois dispositivos citados, uma constatação imprescindível: a capacitação obrigatória deve incidir também sobre juízes e colaboradores de Comarcas de Juízo único, por menores que sejam ou mais distantes que estejam situadas. Em não havendo conciliadores ou mediadores, conforme autorizado pelo Código de Processo Civil, a capacitação ainda assim garantirá agentes locais, do Poder Judiciário, aptos a um atendimento adequado ao jurisdicionado. Mesmo não havendo CEJUSC, consoante autorizado pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, a capacitação também garantirá que a Vara única seja formada por pessoal habilitado para oferecer ao público as alternativas cabíveis a resoluções de lides.

Não há como se considerar garantido o acesso à ordem jurídica justa ao cidadão que necessita deslocar-se a local longínquo para ter seu litígio solucionado na forma mais apropriada. A formação e o preparo de juízes e colaboradores em Comarcas menores e distantes podem suprir as ausências autorizadas pelas normas em exame. Formação e preparo, diga-se de passagem, a serem tratadas pelo CNJ e Tribunais, não como uma faculdade desses agentes, mas na forma de dever funcional.

Para além do acesso à ordem jurídica justa, é preciso também que o intérprete se atenha à consagração da redução das desigualdades como um dos objetivos do Estado brasileiro, conforme o artigo 3º, III, da Constituição Federal. As autorizações normativas à ausência de conciliador, mediador ou de CEJUSC referidas não podem ser aplicadas de modo a aguçar ainda mais as iniquidades regionais do Brasil, país que se encontra entre os cinco mais desiguais do mundo (ONU, 2017).

Por fim, uma advertência. Há, é certo, a opção pela realização de audiências remo-

tas, o que tornaria prescindível o treinamento de juízes e colaboradores de Comarcas de Juízo único. As experiências de audiências virtuais levadas a efeito nas mais diversas áreas processuais e em todo o país, durante a pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS CoV-2), indicariam essa possibilidade. Não se pode ignorar, contudo, que atos virtuais requerem um uso adequado da internet, o que nem sempre é possível para pessoas residentes em regiões remotas, desprovidas de recursos materiais para custear planos mensais de acesso à rede ou simplesmente desconhecedoras de recursos digitais<sup>9</sup>.

## 8 Conclusão

Em artigo publicado na década de 1980, mas atual para a realidade brasileira, Boaventura Santos (1986) aponta que de pouco valem reformas no direito processual ou no direito substantivo se não houver democratização interna nos serviços judiciários e conseqüente adoção de nova gestão de capacidade técnica. Tal circunstância, por sua vez, implica na necessidade de uma magistratura culturalmente esclarecida, equipada “[...] com conhecimentos vastos e diversificados [...]” (SANTOS, 1986, p. 32). Completando o raciocínio do autor, pode-se utilizar essa assertiva para além da magistratura, alcançando também todos os seus colaboradores, por igualmente se encontrarem na linha de frente no atendimento à população.

No decorrer do presente artigo, a partir dos questionamentos formulados em seguida à descrição de um homicídio em Maringá e dos aprendizados oriundos do conhecido caso Maria da Penha levado à CIDH, indicou-se que, no Brasil, a capacitação obrigatória de colaboradores e juízes, em soluções pacíficas de conflitos, configura uma necessidade, à luz das Resoluções n. 125/2010 e 225/2015 do CNJ. Por mais que tal órgão de controle externo venha, ano a ano, auxiliando o Poder Judiciário a se aperfeiçoar e, assim, a prestar o serviço público que lhe cabe de modo mais efetivo e eficaz, é momento de considerar a qualificação dos serviços judiciários como prioridade, inclusive em termos normativos, conforme autoriza o artigo 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. E isso não só nas Comarcas onde atualmente existe estrutura mínima, mas também naquelas mais distantes ou

<sup>9</sup> Durante referida pandemia, noticiou-se, por exemplo, que quase 40% dos alunos da rede pública no Brasil não tinham computador ou tablet para o acompanhamento de aulas remotas (OLIVEIRA, 2020).

menores em termos populacionais, compostas por Juízo único.

Mediadores, conciliadores, facilitadores da justiça restaurativa e servidores em geral capacitados ostentam maior potencial em auxiliar pessoas a harmonizarem interesses divergentes ou, pelo menos, não agravarem o conflito a ponto de colocar em risco as respectivas integridades físicas e emocionais. Juízes capacitados podem direcionar as partes para soluções das lides que, superando as meras formalidades da sentença de mérito, promovam a efetivação de direitos. Colaboradores e juízes, assim, estarão cumprindo seu dever funcional de prestar serviço público eficaz à população que procura o Poder Judiciário.

A nova política judiciária proposta neste texto foca, portanto, a qualidade da prestação jurisdicional. A disponibilização ao jurisdicionado de diversas formas de resolução de conflitos não é considerada aqui como simples meio de reduzir o elevado número de processos. Trata-se, na verdade, de um caminho para o alcance da ordem jurídica justa e, portanto, para o cumprimento da promessa constitucional de construção de sociedade livre, justa e solidária.

Não bastam juízes e colaboradores que frequentemente dedicam mais de uma dezena de horas diárias para lidar com a enorme gama de processos que têm de apreciar. É necessário juízes e colaboradores devidamente habilitados para ouvir atenciosamente os envolvidos nos conflitos e encontrar soluções que atendam, na medida do possível, às necessidades de uma sociedade desigual, como a é a brasileira, e, por isso, sedenta por seus direitos.

### Referências

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz servidor, gestor e mediador**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. As lições da ADR para aumentar os índices de acordo e a ressurreição da conciliação. In: LAGRAS-TA, Valéria Ferioli; ÁVILA, Henrique de Almeida (Org.). **Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse: 10 anos da Resolução CNJ nº 125/2010**. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2020. p. 205-223.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito**

**constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Pleno. **Liminar em ação Direta de Constitucionalidade nº 12 (ADC 12)**. Autor: Associação Brasileira dos Magistrados. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em: 16 fev. 2006. Publicado no Diário de Justiça em: 21 fev. 2006. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2358461>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 54**, de 4 de abril de 2001. Caso 12051: Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil. São José (Costa Rica), 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: sumário executivo**. Brasília 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_V2\\_SUMARIO\\_EXECUTIVO\\_CNJ\\_JN2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

DEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em 10 mar. 2021.

FALECK, Diogo; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2014. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/>. Acesso em: 6 dez. 2020.

FIGUEIREDO, Luíza Vieira Sá de. **Gestão em Poder Judiciário: administração pública e gestão de pessoas**. Curitiba: CRV, 2014

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Estudo da imagem do Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV; AMB; IPESP, 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. **Justiça Global**, Rio de Janeiro, 14 mar. 2016. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/onu-descreve-como-cruel-desumano-e-degradante-o-sistema-prisional>

-brasileiro/. Acesso em: 10 mar. 2021.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. **Curso de formação de instrutores:** negociação, mediação e conciliação. Brasília: ENAPRES - Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos, 2020a.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. Minissistema de métodos consensuais de solução de conflitos e aplicação efetiva do artigo 334 do CPC/2015. In: LAGRASTA, Valéria Ferioli; ÁVILA, Henrique de Almeida (Org.). **Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse:** 10 anos da Resolução CNJ nº 125/2010. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2020b. p. 181-199.

OLIVEIRA, Elida. Quase 40% dos alunos das escolas públicas não têm computador ou tablet em casa, apontada estudo. **Portal de Notícias G1**, Rio de Janeiro, 6 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/06/09/quase-40percent-dos-alunos-de-escolas-publicas-nao-tem-computador-ou-tablet-em-casa-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 8 abr. 2021.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Estimates of rates of homicide (per 100000 population)**. Genebra, 17 maio 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/indice-de-homicidios-no-brasil-e-cinco-vezes-a-media-global-aponta-oms/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The concentration of income at the top of Brazil**. Brasília: Nações Unidas do Brasil, 2017. Disponível em: [http://www.ipcig.org/pub/eng/WP163\\_The\\_concentration\\_of\\_income\\_at\\_the\\_top\\_in\\_Brazil.pdf](http://www.ipcig.org/pub/eng/WP163_The_concentration_of_income_at_the_top_in_Brazil.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

PARANÁ. TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 3º Juizado Especial Criminal. **Termo circunstanciado de infração penal nº 15063-97.2017.8.16.0018**, lavrado em 2 de maio de 2017 (2017a). Noticiante: José Aparecido da Silveira. Noticiados: Amarildo José dos Santos, Cleverton José dos Santos e Willian Pozaroski Pimentel. Disponível em: <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 26 dez. 2020.

PARANÁ. TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 1ª Vara Criminal de Marin-

#### **André Augusto Salvador Bezerra**

Professor do Curso de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Pesquisador em estágio pós doutoral, doutor e mestre pela Universidade de São Paulo (USP). Juiz de Direito em São Paulo.

#### **Claudio Camargo dos Santos**

Mestrando do Curso de Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Juiz de Direito no Paraná. Coordenador Adjunto do Cejusc-Maringá.

gá. **Ação penal nº 17945-35.2017.8.16.0017**, instaurada em 17 de outubro de 2017 (2017b). Autor: Ministério Público. Denunciado: Willian Pozaroski Pimentel. Disponível em: <https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 26 dez. 2020.

PEREIRA, Ricardo. Homem que matou vizinho por causa de som alto vai a júri popular. **Band News FM**, Curitiba, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://bandnewsfmcuritiba.com/homem-que-matou-vizinho-por-causa-de-som-alto-vai-a-juri-popular/>. Acesso em: 7 jan. 2021.

RBS TV. **Briga entre vizinhos motivada por som alto termina com uma morte em Porto Alegre, diz polícia**. Porto Alegre, 17 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/05/17/briga-entre-vizinhos-motivada-por-som-alto-termina-com-uma-morte-em-porto-alegre-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 07 jan. 2021.

SÁ E SILVA, Fábio. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de estudos empíricos em direito**, São Paulo, vol. 3, n. 1, jan. 2016, p. 24-53. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/95/93>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-44, nov. 1986.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa:** conceito atualizado de acesso à ordem jurídica justa, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 63-93.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.